



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3298/10
PLL Nº 159/10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 334 /10 – CCJ

Institui, no Município de Porto Alegre, o Acampamento Farroupilha Extraordinário, a ser realizado durante a Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014. e dá outras providências

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Bernardino Vendruscolo.

A Procuradoria da Casa, no Parecer Prévio, fl. 07 deste Expediente, manifestou-se no sentido de que o conteúdo normativo do presente Projeto implicaria em destinação de bem municipal e interferência na gestão do Município, o que, via de consequência, malferiria os incisos IV e XII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Data vênua, está equivocado o entendimento esposado pelo órgão consultivo. O Acampamento Farroupilha, que ocorre desde 1987, divulga o folclore e a cultura da nossa terra, e difunde as origens e tradições de nosso povo,. Foi, em realidade, instituído e regulado pela Lei Municipal nº 10.428, de 12 de maio de 2008.

Observa-se com meridiana clareza, portanto, que já existe legislação aprovada por esta Câmara Municipal, e aprovada pelo sr. Prefeito Municipal, que estabelece o regramento para a realização de tão importante evento, que se realiza, anualmente, em nossa Capital, no período compreendido entre 25 de agosto e 20 de setembro.

O Projeto de Lei em comento busca, assim, tão somente, permitir a realização, em caráter extraordinário, do Acampamento Farroupilha (já instituído e regulado pela Lei Municipal nº 10.428, de 12, de maio de 2008) durante o período em que será realizada a Copa do Mundo de Futebol da FIFA, no ano de 2014, em nosso País.

Na medida em que já existe previsão legal para a realização do Acampamento Farroupilha, nada impede que se institua o evento, em caráter extraordinário, pelo período acima citado.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3298/10
PLL Nº 159/10
Fl. 02

PARECER Nº 334 /10 – CCJ

Ao contrário do que afirma o Parecer Prévio, o Projeto de Lei em tela não implica em destinação de bem municipal ou interferência na gestão do Município e, via de consequência, não enseja violação dos incisos IV e XII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei não invade, portanto, a seara de competência do Chefe do Executivo, já que seu conteúdo não dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento da organização municipal e, tampouco, afeta a administração dos bens e rendas municipais, ou o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos.

Inexistindo contrariedade ao dispositivo legal apontado pelo órgão consultivo da Casa, concluímos pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de dezembro de 2010.

**Vereador Reginaldo Pujol,
Vice-Presidente e Relator.**

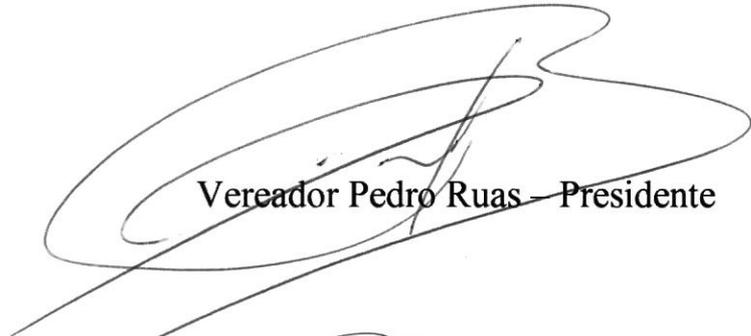


Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 3298/10
PLL Nº 159/10
Fl. 03

PARECER Nº 334 /10 – CCJ

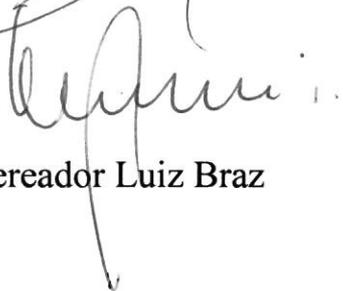
Aprovado pela Comissão em 8-12-10

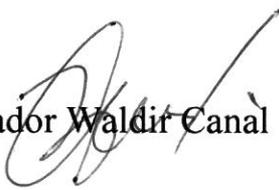

Vereador Pedro Ruas – Presidente

Vereadora Maria Celeste


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher


Vereador Luiz Braz


Vereador Waldir Canal